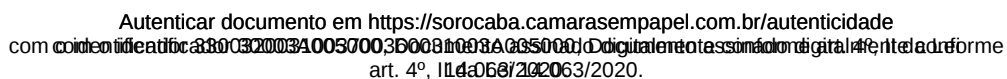




Institui Dispõe sobre a obrigatoriedade de auditoria técnica, garantia de qualidade e transparência nos serviços de pavimentação, recapeamento e tapa-buracos no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Art. 4º O material fresado, proveniente das operações de recapeamento, é de propriedade do Município e será obrigatoriamente reaproveitado na melhoria de vias urbanas e rurais não pavimentadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Sempre que a natureza da obra permitir, e em conformidade com as normas técnicas pertinentes, será priorizada a utilização de materiais ecológicos e/ou reciclados.

Art. 5º Os editais de licitação e os contratos para os serviços de que trata esta Lei deverão prever, obrigatoriamente, garantia mínima de 5 (cinco) anos, contados da data de recebimento definitivo da obra, responsabilizando-se a empresa executora pela correção de quaisquer vícios, defeitos ou incorreções que venham a surgir no período.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades, a serem aplicadas de forma progressiva e sem prejuízo de outras sanções contratuais e legais cabíveis:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), dobrada a cada reincidência;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

SS. 27 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente propositura legislativa, que ora submetemos à criteriosa análise desta Egrégia Casa de Leis, representa um avanço civilizatório na gestão dos recursos públicos e na tutela do interesse coletivo em nosso Município. O objetivo central é instituir um robusto sistema de auditoria técnica, garantia de qualidade e transparência para os serviços de pavimentação, recapeamento e operações tapa-buracos, atendendo a um dos mais persistentes e justos anseios da população sorocabana.

É fato público e notório, vivenciado diariamente por cada cidadão, que a condição de nossas vias públicas frequentemente é insuficiente. A efemeridade do asfalto, a proliferação de buracos e a baixa durabilidade dos reparos não são meros inconvenientes; representam um ciclo vicioso de desperdício de recursos públicos, causam danos materiais aos veículos dos munícipes e, mais gravemente, comprometem a segurança viária, colocando em risco a vida de motoristas, motociclistas, ciclistas e pedestres.

Este Projeto de Lei não emerge de um vácuo, mas sim de uma análise aprofundada da melhor jurisprudência e das mais avançadas práticas de governança. A matéria encontra-se recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. Em fevereiro de 2026, ao analisar a legislação do município de Piracicaba (Lei nº 10.140/2024), o Ministro Flávio Dino, em decisão que se tornou um marco para o municipalismo brasileiro, estabeleceu que a exigência de laudos técnicos de qualidade em obras de pavimentação é um legítimo exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Tal medida, longe de invadir a competência do Executivo, alinha-se aos princípios constitucionais da transparência, eficiência e moralidade que devem reger a Administração Pública, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

Uma análise detida da legislação sorocabana revela uma clara lacuna que esta propositura visa sanar. A Lei nº 9.484/2011 foca na restauração do pavimento após intervenções de terceiros, não alcançando as obras contratadas diretamente pelo poder público. A Lei nº 12.313/2021, por sua vez, embora trate da transparência em vistorias de obras de arte, não especifica o controle de qualidade dos materiais de pavimentação. O novo Código de Obras (Lei nº 13.193/2025) também é silente quanto a este ponto crucial.

Este projeto, portanto, preenche essa lacuna ao instituir a obrigatoriedade do laudo técnico como condição para a aceitação das obras. Trata-se de substituir a subjetividade da fiscalização visual por um critério técnico, objetivo e incontestável, fundamentado na





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ciência da engenharia. É a garantia de que o asfalto que cobre nossas ruas terá a qualidade pela qual o cidadão pagou.

Adicionalmente, a proposta inova ao prever, em seu artigo 4º, a gestão sustentável dos resíduos da construção, determinando o reaproveitamento do material fresado na melhoria de vias não pavimentadas, gerando economia e benefícios para áreas mais remotas da cidade. O artigo 5º, ao fixar uma garantia contratual mínima de cinco anos, transfere o risco da má qualidade para o executor, protegendo o erário de gastos recorrentes com reparos prematuros.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da competência, a matéria é de manifesto interesse local (art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município) e a iniciativa para legislar sobre o tema é concorrente, podendo ser exercida por qualquer Vereador, nos termos do art. 37 da nossa Lei Orgânica. A proposta não versa sobre a estrutura da administração ou o regime de seus servidores, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa por invasão da competência privativa do Chefe do Executivo (art. 38 da LOM), conforme já sedimentado pelo STF.

Aprovar este projeto é, em essência, aprovar um futuro com ruas mais seguras, com uma gestão de recursos mais eficiente e com um governo mais transparente e responsável. É garantir que cada real investido em pavimentação se traduza em qualidade de vida duradoura para a população. É, em última análise, fortalecer a credibilidade desta Casa Legislativa como guardião do interesse público.

Pela relevância e urgência da matéria, e pela sua inquestionável constitucionalidade, contamos com o elevado discernimento e o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei. Ida

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003700360031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 27/02/2026 11:10

Checksum: **713E188DDF97D311EF45F44E1A1E5F2347A435BFA418C8C29F8A9E78D4C601BF**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003700360031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.